



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720224/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ainda que já transcorrido o prazo de que trata o art 150 do CTN, nos cinco anos seguintes ao do envio da declaração de compensação pode a Administração proceder às investigações que entender necessárias à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO DA CSLL COM ATÉ UM TERÇO DA COFINS PAGA. JANEIRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE

Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga. No entanto, não é passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de Janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 655-658:

O presente processo tem como objeto a compensação que é objeto da declaração 33299.00800.151203.1.3.046494.

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 2.995.265,66, refere-se a parcela de alegado pagamento indevido de CSLL (código 6779 – ajuste anual), ano calendário 1999, no valor total de R\$ 3.081.584,90. Este recolhimento foi realizado por Telecomunicações de Minas Gerais SA (CNPJ 17.184.201/0001-99), incorporada em 03/08/2001 pela interessada.

Em decisão emitida pela DERAT/RJ da qual foi cientificada em 28/08/2008 (fls 46/52 e 148), a declaração de compensação foi não homologada sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- consultas feitas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal revelaram que a incorporada apresentou a DIPJ do ano calendário de 1999 em 15.09.2000 e nela informou CSLL anual a pagar de R\$ 6.081.359,00;*
- por meio de DIPJ retificadora entregue em 23.10.2006 o valor originalmente apurado para a referida contribuição foi convertido em saldo negativo de R\$ 2.938.786,75;*
- as deduções informadas em DIPJ na apuração do período não foram integralmente confirmadas, fato este que revelou para o ano de 1999 “CSLL a pagar” de R\$ 4.443.456,37 e não saldo negativo de R\$ 2.938.786,75, conforme retificadora. O demonstrativo seguinte indica os itens revisados e não acatados:*

	<i>DIPJ original</i>	<i>DIPJ retificadora</i>	<i>Parcela confirmada</i>
<i>CSLL Apurada</i>	23.324.226,06	23.324.226,06	23.324.226,06
<i>1/3 da Cofins efetivamente paga</i>	6.499.477,14	14.693.001,83	7.505.780,08
<i>CSLL mensal paga por estimativa</i>	10.582.863,45	11.409.484,51	11.409.484,51
<i>CSLL retida na fonte por órgão público</i>	160.526,47	160.526,47	0
<i>Total Deduções</i>	17.242.867,06	26.263.012,81	18.915.264,59
<i>CSLL a pagar</i>	6.081.359,00	(2.938.786,75)	4.443.456,37

- Tendo em vista que a CSLL a pagar do período (R\$ 4.443.456,37) é superior ao recolhimento efetivamente realizado para o mesmo período (R\$ 2.995.265,66), não há que se falar em excesso que revele crédito a ser reconhecido.*

Em 29/09/2008 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 187/201, na qual solicita a posterior juntada de documentos e a realização de perícia . Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

• Relativamente ao ano de 1999 verificou que a Telecomunicações de Minas Gerais apurou saldo negativo de CSLL, conforme DIPJ retificadora apresentada. Por este motivo, o recolhimento realizado constitui crédito passível de utilização nos termos da IN 900/2008;

• Pretendendo confirmar a liquidez e certeza do referido crédito, a DERAT do Rio de Janeiro reviu a apuração referente ao ano de 1999. Porém, a revisão ocorreu após o prazo previsto no art 150 § 4º do CTN;

• O fisco só pode questionar resultados e apurações dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. No caso concreto, havendo tal prazo se esgotado, o crédito pleiteado pela interessada representa situação jurídica consolidada;

• A compensação é forma de extinção do crédito tributário, sendo portanto incabível a cobrança de juros e multa de mora em relação ao período entre a apresentação da Dcomp e o despacho decisório que não homologou a compensação.

Por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 12-23.483 (fls 172/178), emitido em 26/03/2009, foi integralmente mantida a decisão da DERAT pelos motivos assim expostos:

• Conforme dispõe o art 150 do CTN, tornam-se inquestionáveis os atos praticados e os fatos ocorridos há mais de cinco anos; com o decurso desse prazo não mais podem eles ser modificados nem pela Fazenda Pública nem pelo contribuinte

• como os fatos geradores pertinentes ao crédito pleiteado ocorreram em 1999 e os procedimentos adotados na apuração dos tributos deles derivados não foram modificados nem pela interessada nem pelo Fisco até o encerramento do ano calendário de 2004, eles já se encontravam homologados em 23.10.2006, quando foi apresentada a DIPJ retificadora;

• prevalecendo as informações prestadas na DIPJ retificada, a interessada não possui crédito de CSLL, mas sim saldo a pagar.

Cientificada do Acórdão prolatado pela DRJ em 17/03/2009 (fls 183), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls 187/201 no qual alega a seu favor que :

• Na 1ª DIPJ que entregou para o ano de 1999 apurou CSLL a pagar de R\$ 6.081.359,00. Deste total R\$ 3.081.584,90 foi quitado por recolhimento e o remanescente por compensações;

• Incorreu em erro nesta primeira DIPJ. O valor correto da CSLL do período foi alterado por DIPJ retificadora, na qual foi

informado para o ano em questão Saldo negativo de CSLL de R\$ 2.938.786,75;

- Tendo em vista a apuração de saldo negativo, todo o valor de R\$ 6.081.359,00 representa crédito para a interessada;
- O simples erro de preenchimento da DIPJ não pode impedir o reconhecimento de crédito líquido e certo;
- No caso concreto, a interessada possui não só o crédito referente ao pagamento indevidamente realizado (R\$ 6.081.359,00), mas também o crédito referente ao saldo negativo (R\$ 2.938.786,75). O crédito pleiteado no presente corresponde apenas ao pagamento referido, de forma que, ainda que não ratificado o saldo negativo do ano em questão (1999) deve ser homologada a compensação em julgamento, que utiliza aquele crédito;
- Como a interessada realizou pagamentos de R\$ 6.081.359,00, o crédito a que tem direito corresponde à diferença entre este valor e o eventual débito de CSLL do período. Assim, como o despacho recorrido apurou CSLL a pagar de R\$ 4.443.456,37, o crédito que deveria ter sido por ele confirmado é de 1.637.902,63 (R\$ 6.081.359,00 – R\$ 4.443.456,37);
- Ao calcular o montante da rubrica “1/3 da Cofins efetivamente paga” o despacho recorrido deixou de considerar os valores parcelados no PAES, procedimento este equivocado. De toda forma, esta questão não tem relevância no caso concreto, já que, conforme DCTFs e documentos acostados aos autos (doc 05), a interessada efetivamente quitou, mediante recolhimentos, todos os débitos da Cofins relativa ao ano de 1999;
- O item da declaração intitulado “ CSLL retida na Fonte por órgão público” não foi objeto de alteração, pela interessada, na retificadora que entregou. Logo, conforme art 150, § 4º do CTN, decaiu o direito de o Fisco alterar, de ofício, os valores informados na DIPJ entregue em 15/09/2000;

- Sendo ou não acatada a DIPJ retificadora entregue em 2006, o fato é que a interessada comprovou o crédito que pleiteia.

Conforme acórdão 1101-00370 da Primeira Câmara do CARF, prolatado em 11/11/2010, a decisão emitida pela DRJ foi anulada. Os motivos de assim decidir constam do trecho a seguir transcrito:

“Em breve resumo dos fatos constantes do processo até a decisão da DRJ, inclusive, tem-se que: 1º) o despacho decisório, com base no Parecer conclusivo, não homologou a compensação porque foi verificado que o darf foi de R\$ 2.995.265,66, enquanto a CSLL na apuração anual de 1999 seria de R\$ 4.443.456,37; 2º) na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o Fisco não poderia examinar a existência de seu crédito por ter decaído esta possibilidade; 3º) A DRJ decidiu que o contribuinte não tinha direito ao crédito

pleiteado, pois a sua DIPJ retificadora foi entregue quando já estavam homologados os fatos de 1999.

Assim, nota-se que a DRF praticou um ato com um determinado fundamento, que a contribuinte questionou a possibilidade da DRF utilizar tal fundamento e que a DRJ manteve o ato da DRF com base em fundamento diverso. Portanto, a decisão da DRJ tem dois graves problemas: não analisou a lide, nas suas razões e contrarrazões; 2º) inovou totalmente a fundamentação do ato, já que sequer subsidiariamente utilizou os fundamentos da DRF;

Pela falta de análise da lide, a DRJ deixou de exercer o controle da legalidade e, também, cerceou a defesa do contribuinte ao não examinar seus argumentos.

Apenas por esta razão, a decisão da DRJ é nula.”

Tendo em vista a nulidade prolatada, em 09/05/2012 os autos foram remetidos à DRJ RJ0 I para que fosse proferido novo julgamento.

Foi então prolatado o Acórdão 12-55.117 – 6ª Turma da DRJ/RJ1, de 19/04/13, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada e não homologou a compensação declarada. O citado Acórdão recebeu a seguinte ementa, fls. 654:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Ainda que já transcorrido o prazo de que trata o art 150 do CTN, nos cinco anos seguintes ao do envio da declaração de compensação pode a Administração proceder às investigações que entender necessárias à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada do Acórdão em 25/09/2014 (fls. 584), a contribuinte, em 10/10/2014, interpôs o recurso voluntário de fls. 587-601, contendo os seguintes tópicos:

- a) Da origem do crédito;
- b) Dos motivos para o indeferimento do crédito;
- c) Da natureza do crédito compensado: pagamento indevido de CSLL – ajuste anual. Irrelevância do saldo negativo;
- d) Da incongruência da motivação do despacho decisório;
- e) Dos equívocos no cálculo da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga durante o período

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A origem do crédito pleiteado foi assim identificada pela decisão de piso, fls.

659:

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 2.995.265,66, refere-se a parte de alegado pagamento indevido de CSLL (código 6779 – ajuste anual), ano calendário 1999, no valor total de R\$ 3.081.584,90.

O recolhimento em questão teria sido indevidamente realizado, segundo alegações, tendo em vista erros nas apurações concernentes ao ano de 1999, corrigidos por meio de DIPJ retificadora entregue em 23/10/2006.

Nos termos da decisão recorrida, foi acatada e considerada a retificadora apresentada em 23/10/2006, tanto que toda a análise que a permeou baseou-se nas informações retificadas, havendo estas sido apenas parcialmente confirmadas conforme quadro resumo abaixo:

	<i>DIPJ original</i>	<i>DIPJ retificadora</i>	<i>Parcela confirmada</i>
<i>CSLL Apurada</i>	23.324.226,06	23.324.226,06	23.324.226,06
<i>1/3 da Cofins efetivamente paga</i>	6.499.477,14	14.693.001,83	7.505.780,08
<i>CSLL mensal paga por estimativa</i>	10.582.863,45	11.409.484,51	11.409.484,51
<i>CSLL retida na fonte por órgão público</i>	160.526,47	160.526,47	0
<i>Total Deduções</i>	17.242.867,06	26.263.012,81	18.915.264,59
<i>CSLL a pagar</i>	6.081.359,00	(2.938.786,75)	4.443.456,37

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte não questionou de maneira específica os fatos apontados pela unidade de origem para confirmação parcial dos valores informados na DIRPJ retificadora. Naquela ocasião, a contribuinte limitou-se a alegar

que o Fisco não poderia rever a apuração concernente a 1999, após o decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Esta alegação da contribuinte foi devidamente refutada pela decisão de piso, nos seguintes termos, fls. 660:

O art 150 § 4º do CTN trata do prazo máximo, previsto em lei, para que a Fazenda Pública proceda à constituição do crédito tributário mediante lançamento e, assim, exija eventuais diferenças. Tal limitação temporal, porém, não se aplica ao caso concreto. O entendimento já firmado pela Administração Pública, por meio da SCI 16/2012, de aplicação obrigatória por parte das unidades da RFB, conforme art 6º da Portaria RFB 3.222/2011, é o de que a análise dos créditos pleiteados em declarações de compensação se submete a prazo diverso, estabelecido no art 74 § 5º da Lei 9.430/96.

Nos termos do referido ato, ainda que já transcorrido o prazo de que trata o art 150 do CTN, nos cinco anos seguintes ao do envio da declaração de compensação pode a Administração proceder às investigações que entender necessárias à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, sendo o caso, indeferir-lo.

Restando tempestiva a revisão realizada pela DERAT por meio do Parecer de fls 46/52 e diante da constatação de que os dados e informações alterados de ofício por aquele órgão estão devidamente respaldados pelos normativos nele citados e, ainda, pelas pesquisas acostadas às fls 24/31, ratifico as revisões efetivadas.

Em sede recursal, a contribuinte enfatiza que o o crédito pleiteado nos presentes autos é apenas a parcela do pagamento de CSLL – ajuste anual (R\$ 6.081.359,00) quitada mediante o DARF de R\$ 3.081.584,90 (dos quais R\$ 2.995.265,66 a título de “principal” e R\$ 86.319,24 a título de “juros”). Segundo a recorrente, fls. 594, “é esse, e apenas esse, o crédito pleiteado no presente processo”.

Alegação correta, porém desprovida de sentido, uma vez que a decisão de piso corretamente analisou se o aludido pagamento de R\$ 2.995.265,66 poderia ou não se caracterizar como pagamento indevido, suscetível de ser utilizado para fins de compensação.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 660:

Ressalto ainda que de nenhuma das 06 (seis) DCTFs que a interessada entregou para o 4º trimestre de 1999 consta débito referente à CSLL – ajuste anual (cód 6773). Não há, tampouco, nos arquivos eletrônicos da RFB, outros registros referentes a quaisquer formas de extinção de crédito tributário associadas ao fato gerador em questão (dez/1999, cód 6773).

Diante do exposto, considerando que o recolhimento que é objeto da declaração de compensação em análise, no valor total de R\$ 3.081.584,90 (principal de R\$ 2.995.265,66), é inferior ao débito apurado na DIPJ do período, no valor de R\$

4.443.456,37, e, ainda, que não há registros, nem nos arquivos eletrônicos da RFB e nem nos autos, acerca de outras formas de extinção do crédito tributário associadas a este mesmo fato gerador, concluo pela não homologação da compensação declarada.

Não é correta, portanto, a avaliação da recorrente de que este colegiado deveria reconhecer a inexistência da motivação utilizada pelo despacho decisório (e ratificada pela DRJ) para negar o direito creditório da contribuinte.

Conforme bem demonstrado ao longo do presente voto, tanto a autoridade competente da unidade de origem quanto o colegiado julgador *a quo* analisaram com correção o pleito da contribuinte, tendo chegado à correta e inquestionável conclusão de que o recolhimento em apreço (R\$ 2.995.265,66 a título de “principal”) era inferior ao débito apurado na DIPJ do período, no valor de R\$ 4.443.456,37.

A recorrente absteve-se, outrossim, de refutar o fato de que **não há registros, nem nos arquivos eletrônicos da RFB e nem nos autos, acerca de outras formas de extinção do crédito tributário associadas a este mesmo fato gerador.**

Em sede recursal, a contribuinte questionou a análise da sua DIPJ retificadora, apresentada em 23/10/2006, mais especificamente em relação à base de apuração do benefício de 1/3 da COFINS.

Em relação ao presente tema, considero que também não assiste razão à recorrente. A análise da recorrente, propositalmente ou não, ignorou completamente as explicações constantes do Parecer Conclusivo nº 40/2008, que procedeu a uma completa e minuciosa análise da DIPJ retificadora apresentada pela contribuinte em 23/10/2006.

Para maior clareza, adoto as razões de decidir constantes do retrocitado Parecer, fls. 47-51. No entanto, por economia processual, deixo de transcrevê-las na íntegra.

Transcrevo, porém, a tabela de apuração do valor **efetivamente pago** a título de COFINS, base de cálculo para o cálculo do benefício de compensação de 1/3 na apuração da CSLL devida. A citada tabela consta às fls. 49:

COFINS	Débito apurado	Pagamento	suspensão	PAES	Efetivamente pago
Janeiro	2.962.695,31	2.962.695,31			
Fevereiro	3.967.728,80	3.967.728,80			3.967.728,80
Março	4.987.710,11	4.987.710,11			4.987.710,11
Abril	4.500.963,75	4.500.963,75			4.500.963,75
Maior	4.356.184,05	4.356.184,05			4.356.184,05
Junho	4.683.772,76	2.831.536,83	1.852.235,93	1.470.602,18	3.213.170,58
Julho	4.413.997,74	2.833.659,42	1.580.338,32	1.183.130,72	3.230.867,02
Agosto	4.729.360,38	2.919.354,78	1.810.005,60	1.339.889,76	3.389.470,62
Setembro	5.187.794,52	3.188.158,67	1.999.635,85	1.548.526,20	3.639.268,32
Outubro	4.911.351,28	3.046.872,60	1.864.478,68	1.343.487,51	3.567.863,77
Novembro	4.705.436,94	2.828.719,28	1.876.717,66	1.287.098,73	3.418.338,21
Dezembro	5.319.710,16	3.235.871,38	2.083.838,78	1.403.887,63	3.915.822,53
TOTAL					42.187.387,76
1/3 COFINS efetivamente paga					14.062.462,59

(*) Valores em R\$

Ø

Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do art. 8º, § 1º da Lei nº 9.718/98 somente admitia admitia a possibilidade de compensação do valor apurado com até um terço da COFINS **efetivamente paga**, conforme se verifica a seguir (grifado):

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

Revela-se, portanto, desprovida de fundamento legal a pretensão da recorrente de aplicar tal benefício sobre parcelas com exigibilidade suspensa ou parceladas, posto que tais parcelas claramente não se incluem no conceito de COFINS efetivamente paga.

No tocante à COFINS devida e paga no mês de janeiro de 1999, a sua compensação parcial com a CSLL é expressamente vedada pela IN SRF nº 006/99, *verbis* (grifado):

Art. 72 Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de Janeiro de 1999.

Assim, diante das disposições legais aplicáveis e dos elementos de prova constantes dos autos, é forçoso concluir pela exatidão da apuração procedida pela autoridade competente da unidade de origem, resumidas na tabeleta anteriormente transcrita no corpo do presente voto. Para maior clareza, transcrevo um trecho bastante relevante do Parecer elaborado pela unidade de origem, fls. 50:

Cumprе ressaltar que no decorrer do ano calendário de 1999 a interessada efetuou compensação, na Ficha 29 – cálculo da CSLL mensal por estimativa, linha 03 (1/3 da COFINS efetivamente paga) e linha 07 (CSLL retida por órgão público) conforme demonstram as consultas ao sistema IRPJCONS, fls. 30 a 41, sistematizadas na planilha abaixo:

Ficha 29 - cálс CSLL mensal por estimativa

	CSLL ret org pub	1/3 Cofins efet pg
Março	26.031,45	
Abril	9.300,70	2.339.702,05
Maio	13.311,47	4.159.775,09
Outubro	86.288,83	
Novembro	16.361,54	57.205,37
Dezembro	11.828,69	
Total	163.122,68	6.556.682,51

(*) Valores em R\$

Tendo em vista que a interessada no decorrer do ano calendário efetuou compensação com um terço da COFINS efetivamente paga no valor total de R\$ 6.556.682,51, a dedução que pode ser indicada na linha 25 da Ficha 30 é de R\$ 7.505.780,08 (R\$ 14.062.462,59 – R\$ 6.556.682,51).

De todo o exposto, concluo que todas as alegações da recorrente se mostram desprovidas de fundamento jurídico e/ou carentes de comprovação documental.

Assim sendo, considero que, em relação ao presente tema, a decisão de piso não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos